



**第11/2010號法律**  
**Lei n.º 11/2010**

**醫務行政人員職程制度**  
**Regime da Carreira de Administrador**  
**Hospitalar**

澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau

**第11/2010號法律**  
**Lei n.º 11/2010**

# **醫務行政人員職程制度**

**Regime da Carreira de Administrador  
Hospitalar**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，  
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de  
referência e, em caso de discrepância, prevalece  
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU  
Lei n.º 11/2010**

**Regime da carreira de administrador hospitalar**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de administrador hospitalar.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se aos administradores hospitalares dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

**Artigo 3.º**  
**Deveres especiais**

Os administradores hospitalares, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população e para intervir em situações de emergência ou calamidade.

**CAPÍTULO II**  
**Estrutura da carreira**

**Artigo 4.º**  
**Categorias**

A carreira de administrador hospitalar desenvolve-se por três categorias, as de administrador principal, administrador assessor e administrador assessor principal, conforme o mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Conteúdo funcional**

Ao administrador hospitalar são atribuídas, nomeadamente, as seguintes funções:

- 1) Exercer funções de assessoria e consultadoria de natureza técnico-científica em projectos ou programas;
- 2) Coordenar equipas multiprofissionais dos diversos serviços ou unidades de cuidados de saúde;

3) Auxiliar a gestão dos serviços ou unidades de cuidados de saúde, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa, atribuindo e decidindo a afectação de meios;

4) Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de direcção ou de assessoria e participar nos processos de contratualização inerentes aos serviços ou unidades de cuidados de saúde;

5) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de direcção;

6) Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, e as necessidades de natureza logística nos serviços ou unidades de cuidados de saúde;

7) Apoiar os órgãos de direcção, designadamente, na admissão de pessoal e sua distribuição pelos serviços ou unidades, na elaboração de propostas referentes a mapas de pessoal, no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade, na avaliação da qualidade dos cuidados de saúde, na definição e regulação de condições e prioridades dos projectos e na definição e avaliação de políticas do sector;

8) Integrar equipas técnicas multidisciplinares responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços ou unidades de cuidados de saúde;

9) Promover acções de formação específica no domínio da administração hospitalar.

## **CAPÍTULO III**

### **Desenvolvimento funcional**

#### **Artigo 6.º**

##### **Ingresso**

O ingresso na carreira faz-se na categoria de administrador principal, mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em administração hospitalar, ou com outra licenciatura adequada e curso de pós-graduação em administração hospitalar.

#### **Artigo 7.º**

##### **Progressão**

1. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, desde que com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 e 3 anos, respectivamente, para os 2.º e 3.º escalões do grau 1;
- 2) 4 anos, para os escalões do grau 2;
- 3) 5 anos, para os escalões do grau 3.

2. O tempo de permanência fixado nas alíneas 2) e 3) do número anterior é reduzido em 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

## **Artigo 8.º**

### **Acesso**

1. O acesso ao grau superior da carreira depende da realização de concurso documental e da permanência no grau imediatamente inferior da carreira, com a seguinte avaliação de desempenho:

1) 9 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação de desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o último grau da carreira;

2) 4 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação de desempenho, ou 3 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o restante grau da carreira.

2. As avaliações de desempenho referidas no número anterior são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Concursos**

## **Artigo 9.º**

### **Princípios gerais**

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de administrador hospitalar.

2. O concurso deve ser realizado no prazo de 2 anos a contar da data em que o lugar do quadro vagar.

3. Aos concursos aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública, sem prejuízo do disposto na presente lei.

### **Artigo 10.º**

#### **Constituição e composição do júri**

1. O júri é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

2. O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos, sendo designados ainda dois vogais suplentes que substituem os vogais efectivos nas suas faltas e impedimentos.

3. Os membros do júri são nomeados de entre os administradores hospitalares integrados na carreira de administrador hospitalar, salvo em situações devidamente justificadas.

4. Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior àquela para a qual é aberto concurso.

## **CAPÍTULO V**

### **Regimes de trabalho**

#### **Artigo 11.º**

##### **Regime de prestação de trabalho**

1. Os administradores hospitalares prestam trabalho em regime normal.

2. No regime de trabalho normal, os administradores hospitalares prestam 36 horas de trabalho semanais.

3. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as 8 horas e 30 minutos.

4. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

### **Artigo 12.º**

#### **Disponibilidade permanente**

1. Os administradores hospitalares podem estar sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário normal de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos administradores hospitalares para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo da unidade ou serviço onde exercem funções.

## **CAPÍTULO VI**

### **Remunerações**

### **Artigo 13.º**

#### **Vencimentos**

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de administrador hospitalar são os constantes do mapa anexo à presente lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 14.º**

##### **Concursos já abertos**

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

#### **Artigo 15.º**

##### **Extinção da carreira**

A carreira de administrador hospitalar criada, nos termos da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, é extinta.

#### **Artigo 16.º**

##### **Regime de transição**

Os administradores hospitalares do quadro, à data da entrada em vigor da presente lei, transitam para a nova carreira de administrador hospitalar, constante do mapa anexo à presente lei.

#### **Artigo 17.º**

##### **Regra de transição**

Os administradores hospitalares do grau 2 transitam para a categoria de administrador hospitalar do mesmo grau e escalão.

## **Artigo 18.º**

### **Trabalhadores no topo da carreira**

1. Os administradores hospitalares integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, no último grau e escalão da carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nessa categoria para efeitos de acesso e progressão.

2. Os administradores hospitalares referidos no número anterior transitam para a categoria e escalão que lhes corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei para efeitos de acesso e progressão nessa carreira, sem necessidade de sujeição a concurso.

3. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição prevista no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

## **Artigo 19.º**

### **Formalidades da transição**

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

## **Artigo 20.º**

### **Efeitos da transição**

1. As transições a que se referem os artigos 16.º e 18.º produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos administradores hospitalares, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

## **Artigo 21.º**

### **Contratos individuais de trabalho em vigor**

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pela presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, retroagindo os efeitos do novo contrato a essa data.

4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados tendo por referência o desenvolvimento da carreira constante do mapa anexo à presente lei, tendo em conta, respectivamente, as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas, mantendo os trabalhadores a categoria e escalão anteriormente detidos.

5. Nos casos previstos no n.º 2 o tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, é contado a partir da data de produção de efeitos dos novos contratos.

## **Artigo 22.º**

### **Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal administrador hospitalar, é alterado no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

## **Artigo 23.º**

### **Encargos**

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

## **Artigo 24.º**

### **Revogação**

São revogados:

- 1) O Capítulo III da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;
- 2) O mapa 5 anexo à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## **Artigo 25.º**

### **Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes das transições a que se referem os artigos 16.º e 18.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em 12 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 25 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**ANEXO**  
**Mapa**  
**(a que se referem os artigos 4.º, 13.º, 16.º e o n.º 4 do**  
**artigo 21.º)**

**Carreira de administrador hospitalar**

<b>Grau</b>	<b>Categoria</b>	<b>Escalão</b>		
		<b>1.º</b>	<b>2.º</b>	<b>3.º</b>
3	Administrador assessor principal	730	755	—
2	Administrador assessor	670	695	720
1	Administrador principal	570	590	610

書名：第11/2010號法律 - 醫務行政人員職程制度

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：600本

二零一五年十月

ISBN 978-99965-52-15-1

*Título:* Lei n.º 11/2010 – Regime da Carreira de Administrador Hospitalar

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 600 exemplares

Outubro de 2015

ISBN 978-99965-52-15-1

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edif. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>

